



<b>Parecer Único nº. 013/2017</b>	
<b>Auto de Infração nº.:</b> 49486/2011	<b>PA COPAM Nº:</b> 463227/17
<b>Embasamento Legal:</b> Art. 83, anexo I, código 114, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.	

<b>Autuado:</b> Tecnocal Ltda.	<b>CPF/CNPJ:</b> 21.984.356/0001-87
<b>Município (S):</b> Arcos	<b>Zona:</b> Urbana
<b>Bacia Federal:</b>	<b>Bacia Estadual:</b>
<b>Auto de Fiscalização nº.:</b> 040/2011	<b>Data:</b> 06/07/2011

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MAASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Laura Teixeira – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.390.164-0	
Adriana Francisca da Silva – Gestora Ambiental com formação técnica relacionada diretamente responsável	1.115.610-6	
<b>De acordo:</b> Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Alto São Francisco	1.297.113-1	
<b>De acordo:</b> Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.115.610-6	



## 1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº. 049486/2011, em decorrência do auto de fiscalização nº. 040/2011, referente ao empreendimento **TECNOCAL LTDA.**

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 114, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, com aplicação da penalidade de multa simples, no valor original de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Nos termos descritos pelo agente autuante, a seguinte conduta foi praticada pela empresa autuada: *apresentados intempestivamente os monitoramentos atmosféricos verificou-se que durante a vigência da licença os monitoramentos ultrapassaram os limites estabelecidos pela DN 001/92.*

A empresa autuada foi devidamente notificada acerca do referido Auto de Infração nº. 049486/2011, através do Ofício SUPRAM – ASF/Nº. 517/2011, com aviso de recebimento assinado em 12/07/2011.

Ciente da autuação, apresentou tempestivamente a defesa junto ao órgão ambiental em 29/07/2011, conforme protocolo nº. R123410/2011, razão pela qual foram analisados os fatos e fundamentos apresentados.

Continuamente, seguindo o devido processo legal, fora elaborado o parecer jurídico de fls. 243/246 o qual subsidiou a decisão administrativa exarada às fls. 247 que conheceu a defesa e manteve a aplicação da penalidade acima mencionada, manifestando pela improcedência dos argumentos apresentados.

Assim, o órgão ambiental procedeu à notificação da empresa autuada do teor da decisão administrativa através do ofício nº. 456/2017, que fora recebido em 25/04/2017, conforme aviso de recebimento de fls. 251.

Desta forma, em face da decisão exarada, a empresa autuada apresentou tempestivamente as razões recursais em 23/05/2017, conforme protocolo nº. R0145834/2017, requerendo:

- A aplicação da prescrição intercorrente com o consequente arquivamento do auto de infração;
- A aplicação das atenuantes previstas nas alíneas "a", "e" e "j", do inciso I, do artigo 68 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

Nesses termos, caberá, portanto, a análise dos fatos e fundamentos.

É o breve relatório.



## 2. FUNDAMENTO:

### 2.1 – DA PRESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Inicialmente, discorre a empresa autuada acerca da aplicação da prescrição intercorrente no auto de infração nº. 049486/2011 sob a alegação de que o lapso temporal entre a apresentação de defesa e a decisão administrativa extrapolou o período de 3 (três) anos previsto pelo Decreto Federal nº. 6.514/2008, que trata da prescrição intercorrente em seu artigo 21, § 2º.

Entretanto, cabe ressaltar que a empresa autuada não cuidou de observar a legislação pertinente ao auto de infração ora discutido.

Insta observar que o auto de infração nº. 049486/2011 foi lavrado no âmbito de atuação da administração estadual e, portanto, segue o procedimento administrativo estadual. Dessa forma, não se admite trazer à baila a legislação aplicável no âmbito dos processos administrativos federais.

Tem-se, no presente caso, que a legislação estadual é silente quanto à prescrição intercorrente, razão pela qual caberá seguir as orientações contidas no Parecer da AGE, ao qual o órgão ambiental é vinculado.

O entendimento adotado pela administração pública do Estado de Minas Gerais sobre a inaplicabilidade da prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos de aplicação de penalidade de multa encontra respaldo nos pareceres da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nºs. 14.897/2009 e 15.047/2010.

Tem-se, portanto, o fato de que Lei Federal nº 9.873/1999 e o Decreto nº 6.514/2008 cuidam da incidência da prescrição para a *“ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”*.

Ou seja, os dispositivos federais tratam da prescrição como a cessação do direito do Estado em aplicar a penalidade, por meio da lavratura do auto de infração, após cinco anos de tomada a ciência do ato infrigente, como estabelece o art. 21 do Decreto nº 6.514/2008:

*“Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.*



*§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.*

*§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação."*

Ora, como supramencionado, a recorrente foi devidamente notificada da autuação, tanto que fora apresenta defesa e está sendo analisado o presente recurso, sendo assim, não há que se falar em prescrição de acordo com a Lei e o Decreto Federais, e muito menos em prescrição intercorrente, visto que a fiscalização ocorreu em 06/07/2011, e a recorrente apresentou sua defesa em 29/07/2011

E ainda, o artigo 22 do mesmo diploma dispõe que a prescrição é interrompida com a cientificação do autuado. Ou seja, se fosse considerada a aplicação do Decreto o prazo prescricional estaria interrompido.

*"Art. 22. Interrompe-se a prescrição:*

*I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;"*

Outrossim, de acordo com os pareceres da AGE mencionados, a prescrição prevista naquelas normas foi afastada, conforme texto retirado do Parecer nº15.047/2010:

*"No Parecer AGE n. 14.897/09 - re-ratificador do Parecer n. 14.556/05, tão-somente para adequar o entendimento à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de prescrição (de cinco anos) - não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente em procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados. Ao contrário, diante da compreensão fixada sobre os institutos da prescrição e da decadência, afastou-se, expressamente, a incidência das previsões do Decreto Federal n. 6.514/2008 no âmbito estadual, reafirmando-se o entendimento esposado no bem lançado Parecer 14.556/05.*

*No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo."*

*Explica:*

*"Destarte, a análise dos institutos da decadência e da prescrição em tema de multa ambiental, empreendida pela Consultoria Jurídica, que ora se reafirma, não*



*encontra compatibilidade com a previsão contida em lei e decreto federais, que cuidam apenas da prescrição, sem estabelecer uma clara distinção entre prazo decadencial e prazo prescricional, conforme bem tratado no Parecer AGE 14.556/05.”*

E ainda:

*“Conforme está esclarecido no ponto anterior, o Parecer AGE n. 14.897/09 não reconhece, em momento algum, prescrição intercorrente, mas afasta esta possibilidade por ausência de previsão legal e porque, em conformidade com o Parecer AGE 14.556/05, prescrição e decadência são institutos que não se confundem. Especificamente em se tratando de multa ambiental, repise-se que há o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do poder de polícia e, após a constituição definitiva do crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança.”*

Acerca da prescrição e decadência, importante a menção à trecho do parecer nº 14.897/2009:

*“Os artigos 21 e 22 do Decreto Federal nº 6.514, de julho de 2008 praticamente reproduzem os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.873/99. Assim, em rigor, o advento do Decreto 6.514/2008 não interfere nas conclusões do Parecer 14.556/05, porque editado quando em vigor a mencionada lei federal, tanto que afastou sua aplicabilidade e concluiu pela incidência da regra geral do art. 205 do Código Civil Brasileiro.*

*Embora o Decreto Federal fixe prazo prescricional de cinco anos para a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, cuida-se, na ótica do Parecer AGE 14.556/2008, de prazo decadencial, por se referir ao exercício do poder de polícia ambiental.*

*As conclusões de mencionado parecer, quanto aos prazos decadencial (exercício do poder de polícia ambiental) e prescricional (cobrança forçada dos valores devidos após fixação da penalidade cabível) encontra eco na doutrina e na orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.”*

Retorna-se ao Parecer nº 15.047/2010, o qual esclarece e ratifica o Parecer nº 14.897/22009, para que não haja dúvidas quanto ao momento da decadência da prescrição:

*“Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.*

*Procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para*

5



a Administração exigir o recolhimento do crédito. (2º) apresentada defesa pelo autuado, deflagra-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da decisão definitiva proferida principia o prazo prescricional.”

Sendo assim, é pacífico o entendimento no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando os Pareceres da AGE com seus embasamentos jurídicos, sobre a inaplicabilidade da prescrição prevista na Lei Federal nº 9.873/1999 e no Decreto Federal nº 6.514/2008.

## 2.2 – DO ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO:

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, a Administração Pública possui o **poder-dever de fiscalizar** as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e **punir** aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.

Tem-se que para a emissão de licença ambiental permitindo a operação do empreendimento foram estipuladas condicionantes necessárias para que o processo produtivo se enquadre nos parâmetros ambientais legalmente previstos.

Naquela ocasião, houve a concordância do empreendimento em cumprir as condicionantes determinadas pelo órgão ambiental, em especial a condicionante nº. 02, com prazo de 120 dias para cumprimento, qual seja:

ITEM	DESCRIÇÃO	*PRAZO
02	Realizar, em um prazo de 4 (quatro) meses, após a implantação do sistema de desempoeiramento do forno, medição isocinética na chaminé do sistema de tratamento do efluente atmosférico do forno de acordo com a seguinte programação, e encaminhar à FEAM conforme a seguir: <b>Efluentes atmosféricos</b> Local Forno vertical Pontos Na saída do lavador venturi (efluente tratado) Parâmetros Material particulado e SO <sub>2</sub> Frequência Anual Metodologia Amostrador Isoginético – norma ABNT 10700/10701/107202	4 meses

Durante a análise desse processo, ficou constatado o descumprimento de determinações do auto de fiscalização da FEAM e das condicionantes determinadas na LO anterior, Certificado nº. 082, conforme Processo Administrativo COPAM nº. 00419/2000/001/2000.



Assim, considerando que a decisão de concessão da licença nº. 82/2003, referente ao processo de LOC nº. 00419/2000/001/2000 foi proferida no dia 18/06/2003, com prazo de validade até 18/06/2011, tem-se que o prazo para cumprimento da condicionante apresentada ou apresentação de pedido justificado de prorrogação do prazo seria até 16/10/2003.

No entanto, a empresa autuada somente apresentou intempestivamente os relatórios de monitoramento em 02/06/2011 e, além disso, demonstrou ter extrapolado os limites estabelecidos pela DN 001/92.

Por oportuno, insta salientar que a recorrente não nega a ocorrência de descumprimento da referida condicionante.

Assim sendo, tem-se que a empresa autuada assumiu uma obrigação de fazer junto ao órgão ambiental. No entanto, ao avaliar o cumprimento das obrigações assumidas pela recorrente, o órgão ambiental se deparou com a inobservância das obrigações, ou seja, a empresa autuada havia ignorado o compromisso por ela assumido e operou por um período em desacordo com os parâmetros ambiental legalmente previstos.

Em decorrência dos fatos apresentados, a conduta praticada pela empresa autuada, ora recorrente, fora enquadrada no artigo 83, anexo I, código 114 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008:

<b>Código</b>	<b>114</b>
Especificação das Infrações	<b>Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumprl – las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</b>
Classificação	<b>Gravissima</b>
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra; - ou multa simples e demolição de obra;

Oportunamente, insta salientar que em nenhum momento da petição recursal a empresa autuada nega ter extrapolado os limites dos monitoramentos atmosféricos.

## **2.3 – DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL**

A Lei Federal nº. 6.938/1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente traz à baila conceitos de suma relevância para o presente caso em seu artigo 3º:

*“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*



*I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;*

*II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;*

*III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos"*

Em complementação à norma mencionada, a Lei 7.772/1980, que dispõe acerca da proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, conceitua em seus artigos 2º e 3º:

*"Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:*

*I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;*

*II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;*

*III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;*

*IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.*

*§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.*

*§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.*

*Art. 3º - Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do Regulamento desta Lei. " (Grifo nosso)*

Destarte, é possível extrair das legislações supracitadas o entendimento de que o lançamento de efluentes atmosféricos em volume excedente ao permitido é caracteriza-se como conduta poluidora e causadora de degradação ambiental.





Nesse sentido, insta salientar que o renomado doutrinador Édis Milaré discorre que cabe ao autuado provar que não causou a degradação ambiental, baseando-se em relatórios e laudos técnicos com anotação de responsabilidade, posto que é seu o ônus da prova:

*“Em sua defesa, é ônus do autuado excluir um ou ambos os pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental, demonstrando a licitude de sua conduta e/ou comprovando que não teve qualquer participação, direta ou indireta, na atividade contrária à legislação ambiental.*

*Isto porque, conforme referido anteriormente, a responsabilidade administrativa, imputada a partir de um ato administrativo presumidamente legal (com relação a seus fundamentos) e verdadeiro (com relação aos fatos nele descritos), importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao suposto infrator elidir essa presunção relativa de legitimidade, através da produção probatória em sentido contrário.”*

Desse modo, a empresa autuada não cuidou, portanto, de prestar prova contrária à degradação ambiental configurada, vez que não apresenta qualquer documento que corrobore entendimento diverso daquele emanado pela agente autuante no exercício de suas atribuições.

## 2.4 – DO VALOR DA MULTA:

A conduta praticada pela empresa autuada foi enquadrada pelo agente autuante na infração prevista pelo artigo 83, código 114, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

Os parâmetros para o estabelecimento da multa são a classificação da infração e o porte do empreendimento. No caso em tela, a infração foi classificada como **gravíssima** e o porte do empreendimento como “**médio**”, conforme os critérios do referido Decreto.

Assim, nos termos do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, o valor original de referência é:

2011								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50,00	250,00	251,00	500,00	501,00	2.000,00	2.001,00	5.000,00
Grave	250,00	2.500,00	2.501,00	10.000,00	10.001,00	20.000,00	20.001,00	100.000,00
Gravíssima	2.500,00	10.000,00	10.001,00	20.000,00	<u>20.001,00</u>	50.000,00	50.001,00	500.000,00

Dessa forma, será mantida a penalidade de multa simples, no valor original de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), devidamente corrigido.

É o parecer, s.m.j.



## 2.8 – DA APLICAÇÃO DE ATENUANTES:

Requer a empresa autuada em suas razões recursais a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “a”, “e” e “j”, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. No entanto, verifica-se que não há razão para acolhimento do pedido, conforme segue.

*“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I – ATENUANTES:*

*...*

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

*...*

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

*...*

*j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;*

*...” (Grifo nosso)*

Desde já, ressalta-se que a empresa autuada não produziu provas para conduzir a aplicação de quaisquer das atenuantes alegadas.

No que tange à aplicação da alínea “a”, não foi apresentada qualquer comprovação de que a empresa autuada adotou medidas de modo imediato com o intuito de reparar os danos causados ao meio ambiente.

De igual modo, não restou comprovada a colaboração da empresa autuada no sentido de colaborar com o órgão ambiental, pelo contrário, os relatórios de monitoramento somente foram apresentados após a solicitação do órgão ambiental.

Além disso, cabe ressaltar que não foi apresentada qualquer certificado que supra a condição de aplicação da atenuante estabelecida pela alínea “j”, inciso I, artigo 68 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.



Dessa forma, não há que se falar em aplicação de atenuantes no presente caso, cabendo a manutenção da penalidade de multa simples, no valor original de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), devidamente corrigido.

É o parecer, s.m.j.

### 3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo **conhecimento do recurso e pela improcedência total das razões recursais**, mantendo-se a decisão administrativa de 1ª instância acerca do Auto de Infração nº. 049486/2011, com a consequente aplicação da penalidade de multa simples no valor original de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), a ser devidamente corrigido, nos seguintes termos:

- **indeferir** o arquivamento do processo com base na aplicação da prescrição intercorrente;
- **indeferir** o reconhecimento das atenuantes propostas, por seus próprios fatos e fundamentos;

Remeta-se o processo administrativo nº. 463227/17 à autoridade competente para julgamento do presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48, §1º do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP
Laura Teixeira – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.390.164-0
Adriana Francisca da Silva – Gestora Ambiental com formação técnica relacionada diretamente responsável	1.115.610-6
<b>De acordo:</b> Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Alto São Francisco	1.297.113-1
<b>De acordo:</b> Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.115.610-6